



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 398/GP/18

Ouro Preto do Oeste, 31 de Agosto de 2018.

À sua Excelência o Senhor

Josimar Rabelo Cavalcante

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Nesta.

Senhor Presidente,

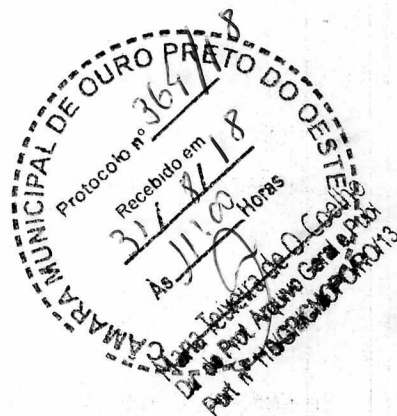
Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei nº 2375 de 31 de Agosto de 2018 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2167/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2375 de 31 de Agosto de 2018 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A referida solicitação no valor de R\$. 111.615,51 (Cento e onze mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), oriundo do Governo Federal, em atendimento ao que preconiza a Medida Provisória nº 815 de 29 de novembro de 2017, que transfere a título de apoio financeiro aos Municípios com base no rateio nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM. O Valor encontra-se depositado à Conta Corrente 000392936 – Ag. 1404-4 - Banco do Brasil e serão utilizados no pagamento de vencimentos e vantagens da folha de Pagamento da SEMECE.

Segue anexo Memo. nº 240/SEMECE/2018 de 24.08.2018 e Justificativa, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 31 de Agosto de 2018.

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2018

Page 1

PROJETO DE LEI Nº 2375, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

*Autoriza o Poder Executivo a abrir no
orçamento vigente crédito adicional
Por excesso de Arrecadação e da
outras providências*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional por excesso de arrecadação na importância de R\$ 111.615,51 distribuídos as seguintes dotações:

02 05 00 SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO , CULTURA E ESPORTE

106	12.361.0001.2022.0000	Manutenção e Funcionamento da SEMECE	111.615,51
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 1 01
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	012 008	RECURSOS PRÓPRIOS - EDUCAÇÃO	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

111.615,51

Fontes de Recurso

1 01

111.615,51

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 31 de agosto de 2018


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE.

MEMORANDO : 240 SEMECE/2018
DA : SEMECE
PARA : SEMPLAF
ASSUNTO : ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL
POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EM, 24 de agosto de 2018

Prezado (a) Senhor (a),

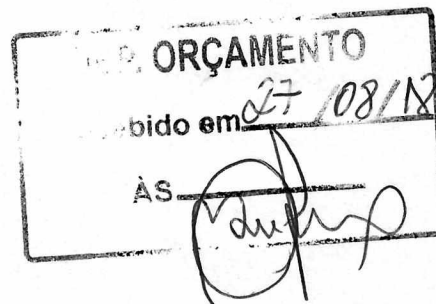
Solicitamos de Vossa Senhoria, a abertura de Crédito Especial, por excesso de arrecadação relativa a transferência de recursos financeiros, a título de apoio aos entes federativos, nas programações abaixo, conforme extrato bancário em anexo:

PROGRAMAÇÃO	FICHA	ELEMENTO	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	FONTE RECURSO
12.361.0001.2022.0000	106	3.1.90.11.00	111.615,51		PRÓPRIO/MDE
TOTAL			111.615,51	111.615,51	

A suplementação acima será necessária, para que sejam efetuados pagamentos de despesas com a Folha de Pagamento de Pessoal da SEMECE.

Atenciosamente,


Paulo Fernandes Fialho Filho
Assessor Especial da SEMECE
Ordenador de Despesa
Port. 11760 e Port. 11761 de 05/05/17





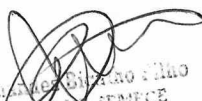
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE.

JUSTIFICATIVA

A SEMECE, neste Ato vem JUSTIFICAR, o pleito, no fato que ora apresenta: O Governo Federal, por meio da Medida Provisória Nº 815 de 29 de dezembro de 2017, resolve transferir a título de apoio financeiro aos entes federativos da União, que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para o ano de 2018, o valor de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) que foi rateado nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM. Coube à Secretaria de Educação do município de Ouro Preto do Oeste – RO, o valor de R\$111.615,51 (cento e onze mil, seiscentos e quinze Reais e cinquenta e um centavos), conforme cópia do extrato bancário anexa, que serão utilizados no pagamento de pessoal da SEMECE.

Ouro Preto do Oeste – RO, 24 de agosto de 2018.

Atenciosamente,


Assessor Especial da SEMECE
Ordenador da Despesa
Port. 11260 e Port. 11261 de 01/05/17

**Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Educação**

:: LIBERAÇÕES - CONSULTAS GERAIS ::

Entidade...: 04.380.507/0001-79 - PREF MUN DE OURO PRETO DO OESTE

Município.: OURO PRETO DO
OESTE - RO

**MP 815/2017 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, A TÍTULO DE APOIO, AOS ENTES
FEDERATIVOS QUE RE**

Data Pgto	OB	Valor	Parcela	Programa	Banco	Agência	C/C
22/MAI/2018	810429	111.615,51	001	FPM - APOIO AOS ENTES QUE RECEBEM FPM	BANCO DO BRASIL	1404	0000392936
Total:		111.615,51					

Dados referentes ao fechamento do dia: **23/08/2018**

[Volta a consulta de liberações](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 815, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Municípios será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2018, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 2º Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória serão aplicados pelos entes federativos preferencialmente nas áreas de saúde e educação.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2017 - Edição extra



Extrato conta corrente

31/08/2018 09:49:52

Cliente - Conta atual

Agência 1404-4
Conta corrente 39293-6 PM OURO PRETO OESTE-MP 81
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt.	Dt.	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
		movimento balancete			
24/05/2018		Saldo Anterior			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.					
		Saldo			112.296,76 C
		Juros			112.296,76 C
		Data de Debito de Juros			0,00
		IOF			31/08/2018
		Data de Debito de IOF			0,00
					03/09/2018
Saldo de fundos de investimento					
S PUBLICO SUPREMO					
					112.296,76

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB756809 PAULO F BICALHO FH.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Do: Deptº de Planej. e Orçamento/ Deptº Contabilidade
Interessado: Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste
Assunto: PARECER CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao Processo nº 3562/2018, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes solicitou conforme Memo. 240/SEMECE/2018 de 24.08.2018, que fosse disponibilizado orçamento para que sejam realizados os pagamentos de vencimentos e vantagens aos servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, referente ao Excesso de Arrecadação, conforme consta:

Extrato Banco do Brasil Agencia 1404 C/c – 000392936 no valor de R\$. 111.615,51 (Cento e onze mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), transferência realizada pelo Governo Federal de acordo com a medida Provisória nº 815 de 29 de Dezembro de 2017.

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste, 27 de Agosto de 2018.

Denise Megume Yamano
Contadora



AUTOS Nº 2852/2018

INTERESSADO: SEMPLAF

OBJETO: Abertura de Crédito por Excesso de Arrecadação

Trata o presente, de análise do processo em epígrafe cujo objeto é a abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes. Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para cumprimento das obrigações referente ao pagamento dos vencimentos aos servidores públicos da SEMECE.

Consta nos autos a Justificativa da Secretária interessada, demonstração da existência do Recurso disponível com as devidas propostas de investimentos e Parecer da Contabilidade fls. 07.

A lei orçamentária anual dos entes da federação destina-se a estimar a receita e fixar a despesa de determinado exercício financeiro, sendo vedada a realização de gastos pela administração pública sem a correspondente autorização orçamentária.

Sobre a estatura da lei orçamentária, cumpre reproduzir trecho do voto do Ministro Ayres Britto exarado na ADI 4.048, segundo o qual "[...] no fundo, abaixo da Constituição, não há lei mais importante para o país, porque a que mais influencia o destino da coletividade, do que esta lei. A lei orçamentária é a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição."

A lei orçamentária anual pode ser alterada por meio de créditos adicionais, que se destinam a complementar as despesas insuficientemente dotadas no orçamento (créditos suplementares) ou a autorizar a realização de despesas não contempladas originariamente na lei orçamentária (créditos especiais).

Em todo caso, a abertura dos créditos suplementares ou especiais está condicionada à existência de prévia autorização legislativa, sendo que, para os créditos suplementares, a autorização pode constar da própria lei orçamentária anual.

Além de prévia autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais ao orçamento anual, sejam eles suplementares ou especiais, depende ainda da indicação da respectiva fonte de recursos. Tal exigência tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, uma vez que a abertura indiscriminada de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos para cobertura das despesas decorrentes do novo crédito, importaria, fatalmente, no desequilíbrio das contas públicas.

Posto isso, cumpre registrar que não existe qualquer vedação legal à utilização das referidas fontes de recursos para abertura de crédito adicional ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos, principalmente em relação aos recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Entretanto, quando da utilização de qualquer daquelas fontes de recursos para abertura de crédito adicional, deve-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação.

O crédito suplementar em questão, depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite, conforme artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:





"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Em face do exposto, e, de acordo com a informação contábil favorável à abertura do crédito, entendemos que o Projeto de Lei sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Procuradoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para manifestar e acompanhamento.

É o parecer, S.M.J.


LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 87 CSCI/2018.

ORIGEM: SEMPLAF

SOLICITAÇÃO: SEMECE

OBJETIVO: Abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação.

Processo nº 3562/2018

DESTINO: SEMPLAF

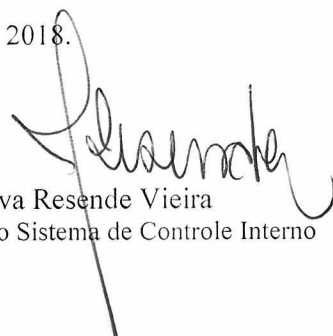
Chegou nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise o Processo 3562/2018, quanto a solicitação de Projeto Lei, com objetivo da abertura de Crédito Adicional por excesso de arrecadação, a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte de acordo com memorando nº 240/SEMECE/2018, solicita a abertura de crédito no valor de 111.615,51 (cento e onze mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e um centavos) (fl.03), que demonstra as informações necessárias para abertura do crédito, como consta justificativa expondo as necessidades da Unidade Orçamentaria, para pagamento de pessoal.

Foi solicitado o parecer técnica junto ao Departamento Contábil no que tange o aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento, onde pode observar que consta Parecer favorável à continuidade do processo, (fl. 07) dos autos.

Vem ao processo também Parecer Jurídico nº 650/2018 que diante da viabilidade técnica do Projeto de Lei, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica entende que o prosseguimento para a elaboração do projeto é possível.

Pelas razões expostas, observamos que O saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados, como prever o art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e do ponto de vista da constitucionalidade e boa técnica, esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Ouro Preto do Oeste, 29 de Agosto de 2018.



Marinalva Resende Vieira
Coordenadora do Sistema de Controle Interno